



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS



PARECER DA COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS,
TRIBUTAÇÃO E ORÇAMENTOS AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N°. 029-E-2022.

RELATÓRIO

O Excelentíssimo Senhor Prefeito Mario Marcus Leão Dutra, através da prerrogativa que lhe assiste na Lei Orgânica deste Município, protocolou na secretaria desta Casa o projeto de lei Complementar que **"DISPÕE SOBRE OS BENEFÍCIOS FISCAIS PARA A ISENÇÃO DE TRIBUTOS AOS CONTRIBUINTES INSERIDOS NO PROGRAMA CASA VERDE E AMARELA INSTITUÍDO PELA LEI FEDERAL N.2 14.118, DE 12 DE JANEIRO DE 2021 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."**. No âmbito da Câmara Municipal, o projeto tomou a forma do Projeto de Lei de complementar nº 029-E-2022.

O Nobre Prefeito justificou a esta Casa a proposta legislativa às fls. 03, apresentou impacto orçamentário e documentação pertinente.

Segundo determinação Regimental a Douta Procuradora da Câmara Municipal analisou o referido projeto e exarou seu parecer às fls. 12/16, pugnando pela ausência de vícios e apresentou emenda.

Após o referido r. parecer ser lido em Plenário os autos do projeto de lei foram encaminhados para a Comissão de Legislação e Justiça emitir seu r. parecer às fls. 19/21, apresentando 01 emenda.

Em seguida os autos do projeto de lei foram encaminhados para a Comissão de Serviços Públicos, Administração Municipal, Política Urbana e Rural para emissão do r. parecer que consta nas fls. 24/25, sendo que não apresentaram emendas, subemendas e/ou substitutivo.

Após o referido r. parecer ser lido em Plenário os autos do projeto de lei vieram para esta comissão para análise e parecer, sendo requeridas diligências por esta comissão.

Após resposta, os autos retornaram a esta comissão para análise e parecer, sendo requeridas diligências complementares.

Após resposta, os autos retornaram a esta comissão para análise e parecer.

É o relatório, sucinto.



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS



**PARECER DA COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS,
TRIBUTAÇÃO E ORÇAMENTOS AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N°
E-2022.**

FUNDAMENTAÇÃO

O presente projeto de Lei Complementar visa autorizar o Executivo Municipal a conceder benefícios fiscais com a isenção de tributos exclusivamente aos contribuintes inseridos no programa “Casa verde e amarela”, instituído pela Lei Federal n.º 14.118, de 12 de janeiro de 2021.

Nos termos da justificativa apresentada pelo Executivo:

“Com a entrada em vigor da citada norma federal, houve necessidade de envio a esta Egrégia Casa do presente projeto, uma vez que o §5º do art.6º da lei que instituiu o programa condiciona a participação dos Municípios a existência de lei municipal, no âmbito de sua competência, que assegure isenção de tributos que tenham como fato gerador a transferência das moradias ofertadas pelo programa, com a participação de, no mínimo, uma das fontes descritas nos incisos I11 e IV do artigo, a qual deverá produzir efeitos em momento prévio a contratação dos investimentos.”

Pois bem.

Nos termos do art. 89, III, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete, compete a Comissão de Economia, Finanças, Tributação e Orçamentos analisar a admissibilidade orçamentária e financeira – que enfatiza a compatibilidade da proposição com as leis orçamentárias, a existência de dotação orçamentária, a disponibilidade de recursos para execução das medidas decorrentes deste projeto e o impacto que poderá o referido projeto dar aos cofres do Município.

Os autos foram baixados em diligência para que o Executivo se manifestasse sobre a edição da x Medida Provisória n.º 1.162, que “Dispõe sobre o Programa Minha Casa, Minha Vida, altera a Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, a Lei nº 8.677, de 13 de julho de 1993, a Lei nº 9.514, de 20 de novembro de 1997, a Lei nº 10.188, de 12



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS



PARECER DA COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, TRIBUTAÇÃO E ORÇAMENTOS AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º 029 E-2022.

de fevereiro de 2001, a Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009, a Lei nº 14.063, de 23 de setembro de 2020, e a Lei nº 14.382, de 27 de junho de 2022.”

O dispositivo legal em questão, em seu artigo 29, III, “a” e “b”, revoga os artigos 1º ao 16 e 25 da lei n.º 14.118, de 12 de janeiro de 2021, deixando de existir o programa casa verde e amarela.

Para adequação da norma, o Executivo apresentou emendas.

Contudo, a proposta de modificação de redação - emenda 02, renumerou o parágrafo único e inseriu o parágrafo segundo no artigo primeiro, sendo que este inseriu as faixas de renda dos beneficiários, o que não havia na redação original.

Todavia, sendo convertida em lei a Medida Provisória n.º 1.162/2023, as faixas de renda serão alteradas, abarcando um maior número de beneficiários, o que consequentemente altera o impacto orçamentário apresentado.

Para melhor elucidação da questão, foram solicitadas novas diligências por esta comissão, para que o Executivo apresentasse novo impacto orçamentário financeiro, em conformidade com o estatuído na medida provisória n.º 1.162/2023, ou esclarecimentos se a isenção concedida pelo município apresentará critérios mais restritivos do que o estabelecido na medida provisória.

Em resposta, o Executivo informou que, em observância à lei de responsabilidade fiscal, o município optou por inserir faixas de renda mais restritivas, em consonância com a disponibilidade do orçamento, respeitando ao estatuído na legislação anterior:

Contudo, como exposto na justificativa das emendas, mantivemos a metodologia dos valores anteriormente existentes na lei federal da Casa Verde Amarela, porque o impacto financeiro orçamentário utilizado na ocasião da apresentação do projeto se baseou nos valores da época, razão pela qual optamos por critérios mais restritivos justamente para evitar que o Executivo tivesse que refazer o cálculo do impacto financeiro/orçamentário, tudo com o objetivo de dar celeridade e resolutividade ao projeto. Sobre o tema, a proposta e suas emendas demonstram inexistência



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS



**PARECER DA COMISSÃO DE COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS,
TRIBUTAÇÃO E ORÇAMENTOS AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N°. 029-
E-2022.**

de conflito de normas, não havendo avanço do Município que contrarie ou ultrapasse o limite máximo da MP nº1.162/2023, uma vez que a futura norma inferior, se aprovada por esta Egrégia Casa, respeitara a norma superior.

Desse modo, não existe óbice orçamentário e financeiro que impeça a votação do projeto de lei pelo Plenário desta Casa.

CONCLUSÃO

Diante dos argumentos retro, não havendo óbice ao seu prosseguimento, concluímos que o projeto merece seguir para votação em Plenário.

SALA DAS COMISSÕES, 15 DE MAIO DE 2023.

VEREADOR PROFESSOR EUSTÁQUIO CÂNDIDO DA SILVA

VEREADOR PEDRO AMÉRICO DE ALMEIDA

VEREADOR ERIVELTON MARTINS JAYME DA SILVA